



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.245 - MG (2016/0308913-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON - MG074132
EMBARGADO : WAGNER BRUNO DO NASCIMENTO SIROCO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu que "o autor foi contratado temporariamente pela Administração, de 20/08/2010 a 28/11/2014 (fl. 22 e 24), para exercer o cargo de agente penitenciário. (...) *No caso dos autos, trata-se de contrato temporário previsto em lei em que foi observado o limite legal estabelecido. Assim, não há nulidade a ser declarada* (fl. 184, e-STJ, grifei).

3. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial de Wagner Bruno do Nascimento Siroco. Prejudicados Embargos de Declaração do particular opostos nas fls. 341-342, e-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial de Wagner Bruno do Nascimento Siroco; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 341-342, e-STJ, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.245 - MG (2016/0308913-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON - MG074132
EMBARGADO : WAGNER BRUNO DO NASCIMENTO SIROCO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1.110.848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Recurso Especial provido.

O embargante alega:

A decisão ao reconhecer o direito do embargado ao levantamento do depósito relativo ao FGTS, representa flagrante e frontal violação ao art. 37, §2º, da CF/88, na exata medida em que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento da contraprestação pactuada.

Com o devido respeito, no caso sub examine, não houve nulidade de ato de nomeação do servidor, por inobservância do disposto nos incisos II e III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 37 da CF, uma vez que a contratação do embargado se deu sob o manto do art. 37, inciso IX, da CF, conforme decidido pelo Tribunal a quo.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.245 - MG (2016/0308913-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2017.

Inicialmente, esclareço que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada nesta Corte.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou (fls. 179-183, e-STJ, grifei):

Verifica-se que o autor foi contratado temporariamente pela Administração, de 20/08/2010 a 28/11/2014 (fl. 22 e 24), para exercer o cargo de agente penitenciário.

No caso dos autos, trata-se de contrato temporário previsto em lei em que foi observado o limite legal estabelecido. Assim, não há nulidade a ser declarada.

Os direitos salariais dos servidores contratados temporariamente são aqueles assegurados na legislação local assim como aqueles previstos no art. 7º da Constituição Federal, quando reconhecidos no § 3º do art. 39. Desta forma, não há como deixar de reconhecer que o contratado temporariamente faz jus aos direitos salariais assegurados no artigo 39, § 3º da Constituição Federal, quais sejam:

(...)

Portanto, aos contratos temporários celebrados pela Administração Pública aplicam-se as regras dos contratos de direito administrativo, fazendo jus a remuneração contemplada na legislação Estadual, assim como aquelas garantias asseguradas no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Verifica-se que a alegada nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi afastada pelas instâncias ordinárias que declarou que "no caso dos autos, trata-se de contrato temporário previsto em lei em que foi observado o limite legal estabelecido. Assim, não há nulidade a ser declarada" (fl. 182, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a suposta nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi afastada pelas instâncias ordinárias, constando do acórdão recorrido que inexistente nulidade do contrato. Por outro lado, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1588359/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF)" (CC 100.271/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 6/4/09).

2. "O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (AgRg na Rcl nº 8.107, Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/11/09).

3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, é "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4. Caso concreto que diverge da hipótese do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o vínculo de trabalho que existiu entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de "contratação excepcional". 5. A tese segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90 deveria ser interpretado à luz do art. 7º, III, da CF/88 não é passível de ser apreciada na presente via recursal, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.3.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. DISCUSSÃO SOBRE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. No caso concreto, a suposta nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, constando do acórdão recorrido que inexistente "nulidade do contrato". Por outro lado, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.370.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.8.2013).

Considerando o acolhimento dos presentes aclaratórios, julgo prejudicados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração opostos por Wagner Bruno do Nascimento Siroco, nas fls. 341-342, e-STJ.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Especial de Wagner Bruno do Nascimento Siroco.** Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo particular nas fls. 341-342, e-STJ.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0308913-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.640.245 /
MG

Números Origem: 10024143066140 10024143066140003 3066140652014 30661406520148130024

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER BRUNO DO NASCIMENTO SIROCO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON - MG074132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON - MG074132
EMBARGADO : WAGNER BRUNO DO NASCIMENTO SIROCO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para negar provimento ao recurso especial de Wagner Bruno do Nascimento Siroco; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 341-342, e-STJ, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.